



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728372/2021-35
ACÓRDÃO	2302-004.050 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO GUILHERME SIQUEIRA DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente informados em planilha de rateio, elaborados por calculista, constante dos autos do processo trabalhista é documento suficiente para fazer a comprovação do número de meses a que se referem os rendimentos.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admite-se documentação que pretenda comprovar direito, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento para fins de ser retificado o cálculo feito pela autoridade fiscal, em relação ao Rendimento Recebido Acumuladamente – RRA, no exercício de 2019, ano-calendário de 2018, devendo ser alterado o número de meses de 1 para 76 (setenta e seis) meses.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, e-fls. 77 a 91, referente ao Exercício de 2019, ano-calendário de 2018, lavrado em face do contribuinte PAULO GUILHERME SIQUEIRA DE ALMEIDA, no valor de R\$ 70.251,85, sujeito a multa de ofício, acrescidos dos juros de mora calculados até 31/03/2021, totalizando o valor do crédito tributário em R\$ 128.399,29

Na notificação de Lançamento, e-fls. 81 a 86, a autoridade fiscal relata:

Omissão de Rendimentos do Trabalho

Na análise de informações conforme comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte e Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 12.653,28 e que na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.515,50, conforme quadro abaixo:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)						
169.112.614-49	318.129,00	305.820,36	12.308,64	76.183,74	73.668,24	2.515,50
30.277.685/0001-89 - FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER (ATIVA)						
169.112.614-49	36.576,23	36.231,59	344,64	0,00	0,00	0,00
TOTAL	354.705,23	342.051,95	12.653,28	76.183,74	73.668,24	2.515,50

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 36 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

Dedução Indevida de Dependentes

Glosa da dependente Maria Daice Siqueira de Almeida, no valor de R\$ 2.275,08, correspondente à dedução indevida com dependentes, tendo em vista que os pais só podem ser dependentes se tiverem recebido rendimentos tributáveis ou não, até \$ 22.847,76, e a Sra. Maria Daice Siqueira de Almeida recebeu do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, R\$ 19.610,34

e da Brasilprev Seguros e Previdência S/A, a título de VGBL, o valor de R\$ 7.492,54, ultrapassando assim o limite de R\$ 22.847,76, conforme comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte e DIRF apresentada pela Brasilprev Seguros e Previdência S/A. Ressalta que o Termo de Compromisso de Curatela Provisória, apresentado pelo contribuinte, está datado de 17/12/2019.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa parcial da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 21.150,48, relativo ao plano de saúde UNIMED Norte Nordeste, cuja beneficiária é Maria Daice Siqueira de Almeida, em decorrência da glosa dessa dependente.

Compensação Indevida de Imposto Complementar

Glosa de imposto complementar, no valor de R\$ 10.675,57, por falta de comprovação. Salaria que esse valor corresponde ao imposto de renda descontado dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) do Banco do Brasil S/A, a ser compensado no cálculo de imposto de renda devido do RRA.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA

Relata a autoridade fiscal que constatou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 240.697,06, auferidos pelo titular. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.675,57.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)				05/2018		0,0
169.112.614-49	240.697,06	0,00	240.697,06	10.675,57	0,00	10.675,57
TOTAL	240.697,06	0,00	240.697,06	10.675,57	0,00	10.675,57

Complementa, ainda, a descrição dos fatos:

Complementação da Descrição dos Fatos

O contribuinte omitiu rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, Processo 0000023.07-2011.5.06.0021 da 21ª Vara do Trabalho do Recife, no montante de R\$ 250.503,02, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pelo Banco do Brasil S/A e documentos apresentados pelo contribuinte. O contribuinte comprovou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 21.015,77. De acordo com demonstrativo de atualização de cálculos, apresentado pelo contribuinte, o montante do crédito do reclamante foi igual a R\$ 536.839,10, portanto, o valor tributável de R\$ 250.503,02 corresponde a 46,66% de R\$ 536.839,10, assim, o valor dos honorários advocatícios dedutíveis do valor tributável correspondem a R\$ 9.805,96, equivalente a 46,66% de R\$ 21.015,77. Assim, o montante dos rendimentos acumulados tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do IRPF é igual a R\$ 240.697,06, equivalente a R\$ 250.503,02 menos R\$ 9.805,96. Apesar de intimado por duas vezes, o contribuinte não apresentou planilhas das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, para identificação do período a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA. Assim, considerando que o contribuinte não apresentou as planilhas contendo as diferenças mensais ou qualquer outro documento identificando o período a que se referem os RRA e que a DIRF não informa o número de meses a que se referem os rendimentos, o número de meses deverá ser considerado igual a 1,0 (um) mês.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado da notificação em 01/06/2021, e-fls, 93 a 94, o contribuinte apresentou impugnação, e-fls. 7 a 21, juntando documentos, e-fls. 22 a 59, com os argumentos sintetizados a seguir conforme consta do relatório da decisão impugnada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO

Significa, portanto, que realmente ocorreu erro do contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual, que resultou na omissão de R\$ 12.653,28 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), dessa forma, o contribuinte reconhece o valor como devido e deseja realizar o pagamento do valor total de R\$ 4.929,52 (quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) com as devidas correções monetárias para regularizar sua situação perante o Fisco.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Ocorre que, a genitora do contribuinte, a sra. Maria Daice Siqueira Almeida recebeu no ano de 2018/2019 o valor total de R\$ 19.610,34 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e trinta e quatro centavos) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. E recebeu o valor de R\$ 7.492,54 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Ou seja, o valor ultrapassou em R\$ 4.255,12 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) o permitido para poder realizar a dedução.

Já no que se refere às Despesas Médicas, o suplicante incluiu o valor pago de R\$ 21.150,48 (vinte e um mil, cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) referente ao plano de saúde da Sra. Maria Daice Siqueira Almeida, de maneira indevida, já que não prestou atenção no fato de que a sua genitora havia ultrapassado o valor de recebimentos permitidos.

De fato, o contribuinte não se atentou para esse fato e incluiu a Sra. Maria Daice Siqueira Almeida como dependente de maneira indevida, desta forma, não há o que se contestar já que os valores não podem ser deduzidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

De fato, foi recebido pelo suplicante o valor de R\$ 250.503,02 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e três reais e dois centavos), através do Banco do Brasil S/A, em razão de decisão proferida nos autos do Processo nº 0000023-07.2011.5.06.0021, conforme resumo de cálculos de atualização do crédito do reclamante e rateio efetuado conforme instrução normativa RFB nº 1.127/2011, além de comprovante emitido pelo próprio Banco (doc. 6, anexo), que inclusive emitiu informe de rendimento incorretamente, visto que destinou o valor para o campo “rendimentos

tributáveis”, quando o correto seria incluir no campo “rendimentos recebidos acumuladamente”.

O processo, portanto, é referente às diferenças salariais decorrentes dos rendimentos do trabalho, recebidas acumuladamente por força de decisão judicial, merecendo o tratamento tributário de tributação exclusiva na fonte, conforme orientação dada pela Receita Federal em sua página na internet (...)

Desta forma, o valor recebido pela requerente teria que ser tributado exclusivamente na fonte, o que foi feito, pois, foi retido o imposto de renda no valor de R\$ 10.675,57 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme consta no citado Comprovante de Rendimentos Pagos (doc. 6, anexo), no documento de Rateio Efetuado (doc. 6.1, anexo), não havendo mais nenhum imposto a recolher, tendo em vista que o imposto foi devidamente retido.

Desta maneira, o imposto suplementar lançado pela Receita Federal do Brasil, está eivado de vício, tendo em vista que o suplicante por lapso não notou que preencheu sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2018/2019, com erro, pois, o valor de R\$ 250.503,02 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e três reais e dois centavos) recebidos, são decorrentes de 76 (setenta e seis) meses de recebimentos referentes a diferenças salariais, tendo sido recebidos por meio do processo nº 0000023-07.2011.5.06.0021, onde foi reconhecido o direito do suplicante ao recebimento dos valores, conforme consta na tabela de cálculo (doc. 7, anexo), o que motiva a necessidade de sua retificação da DIRPF 2018/2019, para que conste que o valor de R\$ 250.503,02 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e três reais e dois centavos), seja equivalente a 76 (setenta e seis) meses de recebimentos referentes a diferenças salariais, bem como o cancelamento do Imposto-Suplementar, decorrente da Notificação de Lançamento nº 2019/25194584993489.

Assim, após os esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2019, ano-calendário 2018, ficou devidamente comprovado que não houve omissão de rendimentos, o que houve foram erros no preenchimento da DIRPF. Desta forma, o imposto devido pelo contribuinte é de R\$ 4.929,52 (quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) com as devidas correções monetárias. Já em relação ao erro no preenchimento relativo ao valor recebido acumuladamente, houve apenas erro no preenchimento, não podendo incidir imposto no presente caso.

Outrossim, que seja deferida a juntada posterior de documentos e de todas as demais provas que levem à prática da mais perfeita JUSTIÇA! Reproduz trechos de decisões judiciais sobre o tema.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva, o julgamento foi realizado em 10/01/2023, quando foi proferido o Acórdão nº 104-012.634 – 1ª TURMA/DRJ04, e-fls. 116 a 124,

considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2018

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A partir de 1º de janeiro do ano-calendário 2010, a regra é que os rendimentos recebidos acumuladamente serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, fazendo-se os devidos ajustes da declaração de ajuste anual. Na falta de opção expressa, por parte do contribuinte, em submeter os rendimentos recebidos acumuladamente ao ajuste na declaração de rendimentos anual, é de se considerar a tributação exclusiva na fonte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2018

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes, não produzem efeitos erga omnes, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão na data de 01/02/2023, e-fls. 130.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Na data de 13/02/2023, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, e-fls. 133 a 147, apresentando em suas razões de recurso, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Que no acórdão recorrido não foram consideradas todas as alegações e nem todos os documentos apresentados e anexados à impugnação, incorrendo o acórdão em equívocos pois não foram observados os princípios da verdade material e da razoabilidade, previstos na Lei nº 9.784/1999, que devem nortear o processo administrativo e nem tão pouco foram obedecidos os ditamos nos arts. 147, § 2º e 149, VIII, do CTN, uma vez que o contribuinte comprovou que o rateio efetuado ocorreu em 76 (setenta e seis) meses.

Alega que os autos dos processos nº 0000023-07.2011.5.06.0021, encontra-se no arquivo geral desde 23/08/2018, trata-se de um processo antigo, que tramitou em meio físico, tendo sido apresentado todos os documentos que estavam de posse do contribuinte.

Aduz que a decisão de primeira instância julgou insuficientes os documentos apresentados, requer que seja dada oportunidade para o recorrente solicite junto ao TRT da 6ª região o desarquivamento dos autos e a obtenção da cópia dos processos, a fim de ratificar tudo o que foi alegado, conforme permitido pelo § 5º, do art. 16 do decreto nº 70.235, de 1972. Informa que o prédio da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região encontra-se interditado, sem atendimento ao público, fato que este que impossibilita o acesso a qualquer processo físico (faz prova nos autos).

O contribuinte esclarece que o valor de R\$ 250.503,02 recebidos, são decorrentes de 76 (setenta e seis) meses decorrentes de diferenças salariais. Tendo sido recebido por meio do processo nº 0000023- 07.2011.5.06.0021, onde foi reconhecido o direito do suplicante ao recebimento dos valores, conforme consta na tabela de cálculo de fl. 52, o que motiva a necessidade de sua retificação da DIRPF 2018/2019, para que conste que o valor de R\$ 250.503,02 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e três reais e dois centavos), seja equivalente a 76 (setenta e seis) meses de recebimentos referentes a diferenças salariais, bem como o cancelamento do Imposto-Suplementar, decorrente da Notificação de Lançamento nº 2019/25194584993489.

Afirma que se sabe que os Rendimentos Recebidos Acumuladamente se trata de quantias acumuladas decorrentes de mais de um ano e recebidas de uma vez, dessa forma se fizer o uso do bom senso, consegue-se vislumbrar que o valor recebido não foi referente a apenas um mês.

Aduz que já havia apresentado toda a documentação para a autoridade fiscal, tanto que a própria reconhece que os rendimentos foram recebidos acumuladamente. Que no dia 23/08/2020, já havia enviado toda a documentação solicitada, os quais encontram-se as planilhas de cálculo onde comprova que o valor de R\$ 250.503,02 recebidos são decorrentes de 76 (setenta e seis) meses, proveniente de diferenças salariais, e não apenas de um mês como lançou a Receita Federal.

Argumenta, portanto, que o imposto suplementar lançado pela Receita Federal do Brasil, está eivado de nulidade, posto que, está pautado em declaração preenchida com erro, o

que motiva a necessidade de retificação da DIRPF de 2019, ano-calendário de 2018, para que conste que o valor recebido foi decorrente de recebimento de diferenças salariais provenientes de 76 (setenta e seis) meses, conforme planilha de cálculos apresentada.

A diferença de IRRF de R\$ 10.6120,65 e o constante na DIRF R\$ 10.675,57, justifica pelo fato de o valor ter tido as devidas atualizações no valor quando do pagamento.

Cita jurisprudência administrativa e doutrina e requer que seja observado o princípio da verdade material, ratificando o conteúdo da impugnação apresentada e que o presente recurso seja considerado procedente, reformando o acórdão para que:

A Notificação de Lançamento nº 2019/251945984993489 seja julgada improcedente em relação à suposta omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, tendo em vista que TODOS os rendimentos recebidos foram devidamente tributados, ocorrendo apenas um lapso no preenchimento, como comprovado anteriormente. Assim, requer que o Lançamento seja julgado improcedente neste ponto, e que após cumpridas as formalidades legais, o processo seja extinto, arquivado e dado baixa.

E, caso seja necessário ao julgamento da lide, para comprovação da veracidade dos documentos e todos os fatos comprovados pelo suplicante, relacionados acima, requer a realização de diligência ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que apresente o acórdão julgado na Ação Trabalhista nº 0000023-07.2011.5.06.0021 e/ou perícia documental. Alternativamente, que seja oficiado, ou ainda, concedido prazo para que o contribuinte solicite junto ao referido Tribunal a cópia mencionada para que apresente nestes autos e qualquer dúvida pendente seja sanada, homenageando o princípio da verdade material.

Na data de 10/04/2023, o Recorrente protocolou nova petição e-fls. 155 a 158, juntando os documentos de e-fls. 159 a 171, alegando em síntese:

Ao buscar provas sobre o rateio efetuado, observou-se que nos autos do processo nº 0000023-07.2011.5.06.0021, nas fls. 1478-B se encontrava exatamente o documento juntado na impugnação pelo contribuinte nas fls. 52 do presente processo, conforme comprova-se através do documento anexo (doc. 2) e-fls.161.

Porém, para deixar ainda mais nítida a quantidade de meses que os valores declarados se referem, o contribuinte requer a juntada das fls. 1476 (doc. 3), as fls. 1477, 1478-1, 1478-B, 1478- C, 1481 e 1482 (doc. 4).

Alega que o documento do rateio, onde consta o número de meses, trazidos no processo corresponde ao mesmo daquele juntado quando intimado para apresentar a documentação de fls. 49 e, apresentados na impugnação, nas fls. 52.

Portanto, o que o suplicante pretende é demonstrar que o documento já apresentado é dotado de fé pública e é uma cópia fidedigna daquele disponibilizado pelo juízo da

21ª Vara do Trabalho nos autos da Ação Trabalhista nº 0000023- 07.2011.5.06.0021. Porém, ainda que fosse o caso de juntada posterior de documentos, a jurisprudência do CARF vem se posicionando no sentido de ser completamente possível a juntada de documentação posterior a impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Recepção de novos Documentos

Em relação a apresentação de novos documentos verifico que a documentação guarda pertinência com a lide já instaurada com a Impugnação. Os documentos apresentados são relevantes para o deslinde da controvérsia e já foram apresentados anteriormente pelo Recorrente, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão somente pretendendo confirmar a autenticidade de documento já juntado quando da impugnação.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, conforme dispões o art. 16, § 4, *caput*. Porém, há ressalvas, isto porque, resta previsto que não ocorre a preclusão quando:

Art. 16

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

O Recorrente, tempestivamente, instaurou a lide apresentando impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de comprovar que os Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA são decorrentes de 76 (setenta e seis) meses e não referente a apenas um mês, como consta do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo.

Os documentos novos, guardam relação com o quanto decidido pela 1ª TURMA/DRJ04 e pretendem rebater parte das razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Deste modo, além do estabelecido na alínea "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, devemos observar o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado.

Assim, na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a buscar-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

No presente caso em que o principal documento já constava dos trazidos na impugnação, e decorrem do diálogo processual entre razões de defesa do contribuinte e as razões de decidir do julgador, é admissível a juntada de provas em sede recursal. Mesmo após o encerramento da fase de instrução, provas relevantes podem ser consideradas, desde que possam influenciar a decisão final. A aplicação do princípio da verdade material é crucial para garantir a justiça e a legitimidade das decisões administrativas fiscais. Ele assegura que as decisões sejam baseadas na realidade dos fatos e não apenas em formalidades processuais ou em provas insuficientes.

Os documentos juntados aos autos tentam trazer verossimilhança em relação às alegações recursais e consigno que o conteúdo será analisado no âmbito meritório.

Entendo que cabe o seu conhecimento em observância ao princípio da verdade material no processo administrativo.

PRELIMINAR DE NULIDADE

No recurso voluntário o Recorrente argumenta, que o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física fiscal – suplementar, lançado pela Receita Federal do Brasil, está eivado de nulidade, posto que, está pautado em declaração preenchida com erro, o que motiva a necessidade de retificação da DIRPF de 2019, ano-calendário de 2018.

Cabe ressaltar que discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram nos itens acima e afasta-se então a preliminar de nulidade.

MÉRITO

De acordo com o relatado, o litígio recai sobre alteração do número de meses do RRA, quando a autoridade fiscal, na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar do exercício de 2019, ano-calendário de 2018, considerou como recebimento dos valores um único mês e o Recorrente requer a alteração para 76 (setenta e seis) meses, conforme processo judicial e Rateio efetuado conforme documentos apresentados.

Quando da impugnação, o contribuinte juntou ao processo:

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do ano-calendário de 2018, e-fls. 51;

Rateio efetuado pela calculista, e-fls. 52;

Resumo de Cálculos da Justiça do Trabalho, e -fls. 53.

Na decisão de primeira instância recorrida, em relação a documentação acostada e-fls. 52 a 53, referente ao número de meses que consta do documento, assim entendeu a autoridade julgadora:

8.9. O documento anexado à fl. 52, titulado de RATEIO EFETUADO CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.127/2011, de fato informa “nº meses parcelas mensais: 76,00”, entretanto não foi apresentada a homologação dos referidos cálculo; o citado documento não está ao menos assinado pela calculista e, ademais, verifica-se divergência entre o valor do IRRF nele informado (R\$ 10.610,65) e o constante em DIRF (R\$ 10.675,57).

8.10. O contribuinte poderia ter apresentado os demais documentos constantes no processo judicial, como a planilha de cálculo das diferenças mensais devidas, de modo a deixar claro e comprovado o período a que se referem os rendimentos auferidos.

8.11. Assim, diante da falta de apresentação de documentação comprobatória hábil a atestar seu pleito, entendo que agiu corretamente a autoridade fiscal, ao considerar este período como 1 (um) mês.

No recurso interposto, o contribuinte informa que Processo trabalhista nº 0000023-07.2011.5.06.0021 encontra-se no Arquivo Geral desde 23/08/2018, trata-se de um processo antigo, que tramitou pelo meio físico, tendo sido apresentado todos os documentos que estavam em posse do contribuinte. Informa que o prédio da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região encontrava-se interditado, sem atendimento presencial ao público, e-fls.139, fato que impossibilitava o acesso a qualquer processo físico e, solicita a necessidade de ser deferida a juntada posterior das decisões proferidas nos autos do processo.

Na petição complementar ao Recurso Voluntário, o Recorrente relata que requereu agendamento no arquivo geral, e-fls. 159, para buscar mais documentos no processo trabalhista para conseguir dar suporte na sua alegação, porém como trata-se de ação antiga teve dificuldades para obter cópia do processo, mas conseguiu, demonstrando sua boa-fé em solucionar e esclarecer os fatos. Junta ao processo os documentos obtidos:

Doc 1 – Agendamento Arquivo Geral TRT, e-fls. 159 a 160;

Doc 2 – Fls. 1476 Processo Trabalhista, e-fls. 161;

Doc 3 – Fls. 1478 Processo Trabalhista e fls. 52 do Processo Administrativo;

Doc 4 – Fls. 1477/1482 do Processo Trabalhista.

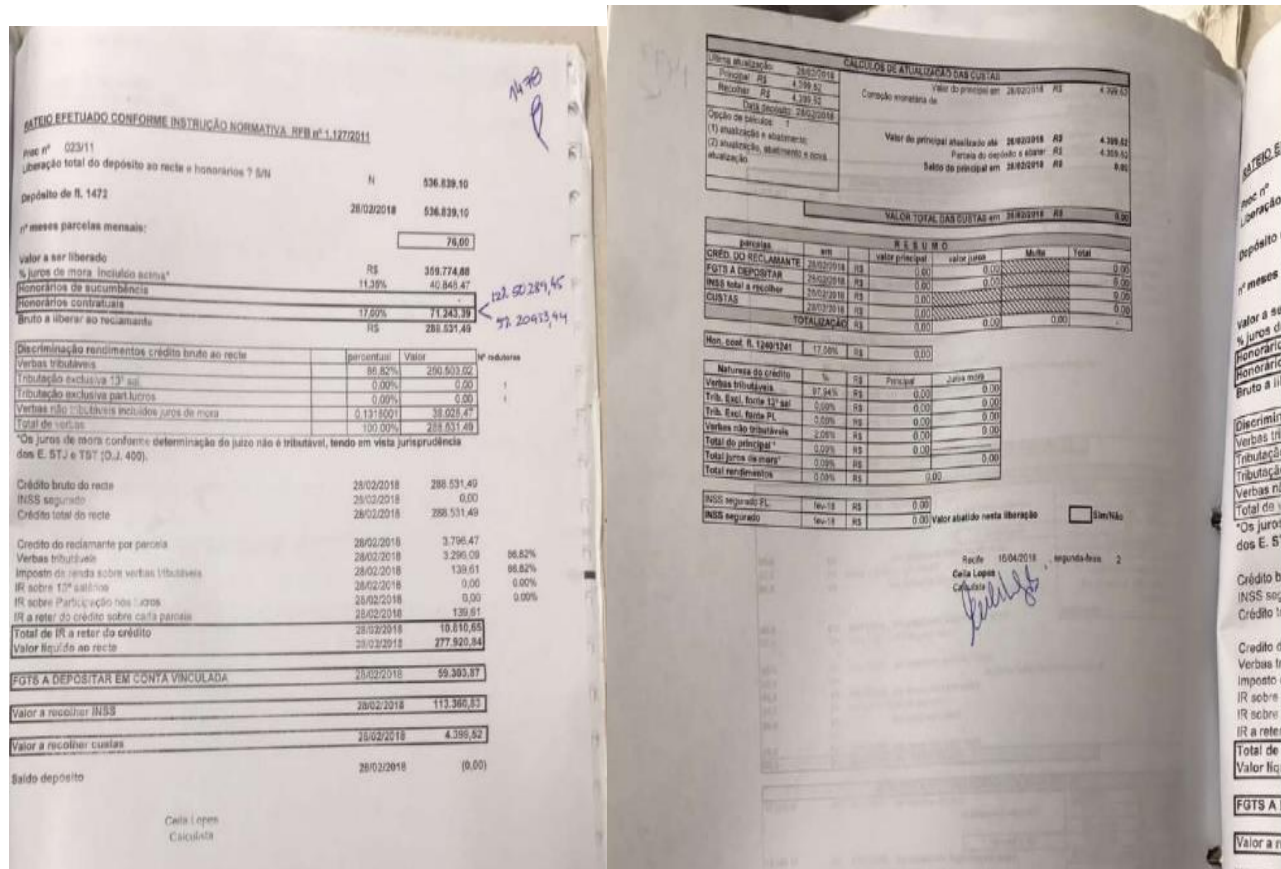
Nesse sentido, afirma que o documento obtido de fls. 1478, do processo trabalhista 0000023-07.2011.5.06.0021, se encontrava exatamente o documento juntado pelo contribuinte às fls. 52 do presente processo, quando da impugnação. Para deixar ainda mais nítida a quantidade de meses que os valores declarados se referem, juntou a fl. 1476 (doc. 3), onde pode-se visualizar o despacho remetendo os autos para contadoria para rateio, requerendo o pagamento dos alvarás a quem de direito e o registro das parcelas no sistema. Logo em seguida, nas fls. 1477, 1478-1, 1478-B, 1478- C, 1481 e 1482 (doc. 4) consegue-se ver os cálculos do rateio e o valor com o número de parcelas mensais correspondentes.

Isto posto, importante ressaltar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado documento, já juntado na fase de impugnação e que é, na fase de recurso, validado com cópia do documento obtido nos próprios autos do processo trabalhista.

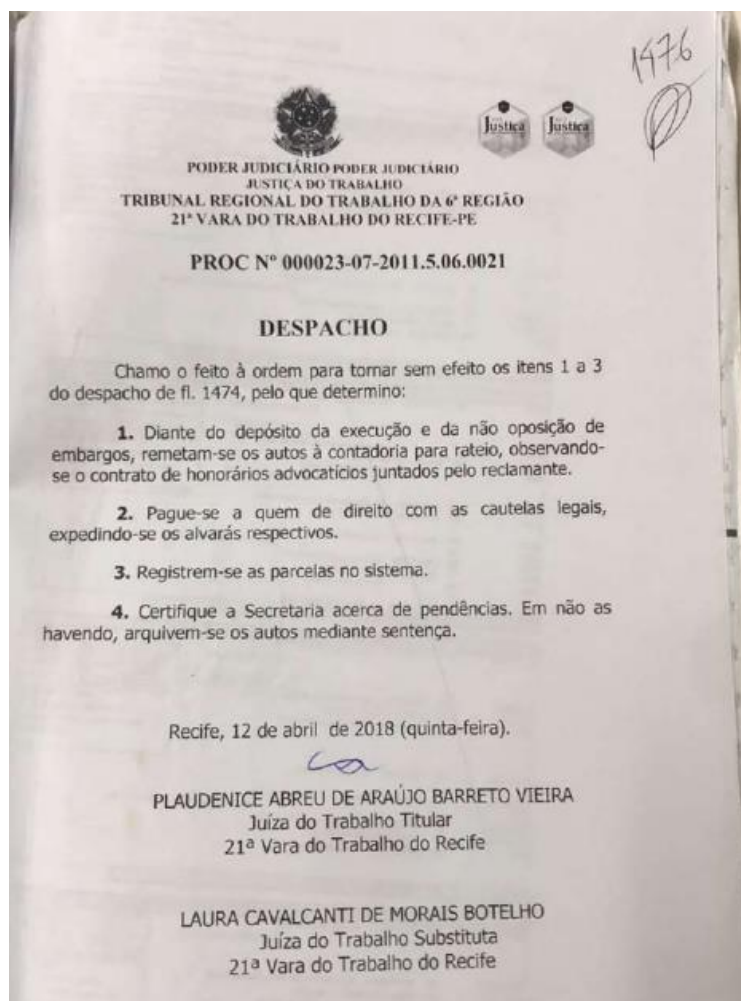
Nesse ponto, o art. 149, do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), cujo objetivo é efetuar o controle da legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, analisando os documentos apresentados, e-fls. 162 e 163, verifica-se que, realmente, o documento apresentado quando da impugnação, e-fls. 52, onde consta o número de meses a que se referem os cálculos (76 meses) é o mesmo documento constante do processo judicial de fls. 1478-B, onde se comprova a fidedignidade do documento apresentado. Na e-fls. 163, constata-se, inclusive, a assinatura da calculista, Sra. Célia Lopes.

DOCUMENTO VALIDADO



Por si só, esse documento já comprova a veracidade do documento apresentado quando da impugnação. Mas, indo além, verifica-se que as e-fls. 161, foi juntada a folha 1476, do processo trabalhista, onde consta despacho da juíza, determinando:



Pois bem, após a análise dos documentos, entendo que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe cabia. O principal documento acostado, e-fls. 162, comprovou a fidedignidade do documento constante dos autos às e-fl. 52.

Desta forma, não deve ser negligenciado que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras é livre, com base no Decreto 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão vejamos o art. 29, do citado decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifou-se)

Tem-se, portanto, que se pode inferir que a Ação Trabalhista envolveu o pagamento de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, no ano-calendário de 2018, referente ao período acumulado de 76 (setenta e seis) meses.

Assim, apreciados os argumentos e provas apresentadas pelo contribuinte, há motivos para a retificação da Decisão *a quo* proferida, no sentido de ser considerado como sendo de 76 (setenta e seis) meses o período para efeito de apuração do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para fins de ser retificado o cálculo feito pela autoridade fiscal, em relação ao Rendimento Recebido Acumuladamente – RRA, no exercício de 2019, ano-calendário de 2018, devendo ser alterado o número de meses de 1 para 76 (setenta e seis) meses.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese